SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150251 - GO (2026/0013408-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
		RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
		ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812
AGRAVADO	:	ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521
		MARILIA TOFOLLIS DE MELO RAMOS - GO059589
		ANA THALIA DA SILVA CASCALHO - GO061702
		SANDRA BÁRBARA SERAFIM DE LUCENA - GO074460A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO E FICTO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, reputando inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC ante a falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; e (b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às matérias ressalvadas.

3. *As decisões anteriores*. Nas contrarrazões, foi postulada a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, sob alegado caráter protelatório do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se as razões do agravo interno impugnaram especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se houve prequestionamento, expresso ou ficto, dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, inclusive mediante indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso

Documento eletrônico VDA60044863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 08bd0ff1-3d86-4f20-856c-36944f6e7580

especial, apto a afastar os óbices de admissibilidade, bem como (iii) saber se é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou de forma específica e analítica todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a críticas genéricas e parciais. Incide o óbice da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida.

6. Não se verifica o indispensável prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, pois não há pronunciamento do acórdão recorrido sobre as teses jurídicas correlatas. Menção genérica ou ausência de enfrentamento explícito ou implícito não supre o requisito.

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige, nas razões do próprio recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, permitindo o exame de eventual omissão. Ausente essa alegação, não há como admitir o prequestionamento ficto.

8. Afasta-se a penalidade por litigância de má-fé, por inexistir caráter manifestamente protelatório no agravo interno, com advertência de que a reiteração de embargos de declaração com intuito de rediscutir o julgado poderá ensejar multa.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 08bd0ff1-3d86-4f20-856c-36944f6e7580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150251 - GO (2026/0013408-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
		RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
		ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812
AGRAVADO	:	ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521
		MARILIA TOFOLLIS DE MELO RAMOS - GO059589
		ANA THALIA DA SILVA CASCALHO - GO061702
		SANDRA BÁRBARA SERAFIM DE LUCENA - GO074460A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO E FICTO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, reputando inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC ante a falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; e (b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às matérias ressalvadas.

3. *As decisões anteriores*. Nas contrarrazões, foi postulada a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, sob alegado caráter protelatório do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se as razões do agravo interno impugnaram especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se houve prequestionamento, expresso ou ficto, dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, inclusive mediante indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso

Documento eletrônico VDA59728979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:07
Código de Controle do Documento: 0902515f-6448-4232-acbf-77efe64b0d17

especial, apto a afastar os óbices de admissibilidade, bem como (iii) saber se é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou de forma específica e analítica todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a críticas genéricas e parciais. Incide o óbice da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida.

6. Não se verifica o indispensável prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, pois não há pronunciamento do acórdão recorrido sobre as teses jurídicas correlatas. Menção genérica ou ausência de enfrentamento explícito ou implícito não supre o requisito.

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige, nas razões do próprio recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, permitindo o exame de eventual omissão. Ausente essa alegação, não há como admitir o prequestionamento ficto.

8. Afasta-se a penalidade por litigância de má-fé, por inexistir caráter manifestamente protelatório no agravo interno, com advertência de que a reiteração de embargos de declaração com intuito de rediscutir o julgado poderá ensejar multa.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A**, em face de decisão monocrática de fls. 212-215 (e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 219-227, e-STJ), no qual a empresa insurgente sustenta que houve prequestionamento explícito dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, bem como, subsidiariamente, prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, e requer a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo colegiado, afirmando que o óbice da dialeticidade estaria superado.

Impugnação às fls. 232-248 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual ela merece ser mantida.

1. Como é cediço, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Documento eletrônico VDA59728979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:07
Código de Controle do Documento: 0902515f-6448-4232-acbf-77efe64b0d17

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO ADQUIRENTE A TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (…) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1755945/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCÊNDIO. CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA. FUMAÇA. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA "E SEGUINTES". SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE EM DISCRIMINAR AS PROVAS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (…) 5. A simples menção de dispositivos de lei pela Corte de origem, no relatório, sem posterior enfrentamento da matéria na fundamentação ou dispositivo não é suficiente para prequestionar o tema, incidindo a Súmula 211/STJ. 6. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1411032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 155-159, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 360 e 364 do CC, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pela falta de alegação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ em relação às matérias ressalvadas.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 164-182, e-STJ), a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma genérica e parcial** a decisão agravada, deixando de apontar, **analiticamente**, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, em que **trecho do acórdão recorrido** houve o enfrentamento, ainda que implícito, do **conteúdo normativo inserto nos arts. 505 do CPC; 360 e 364 do CC**, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Segundo a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos

Documento eletrônico VDA59728979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:07
Código de Controle do Documento: 0902515f-6448-4232-acbf-77efe64b0d17

como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Outrossim, conforme destacado na decisão recorrida, tampouco cabe falar em prequestionamento ficto, face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, acaso existente, o que não foi concretizado no presente feito.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Deixo, por fim, de aplicar a penalidade por **litigância** de má-fé, como **postulado** pela parte adversa em suas contrarrazões recursais (fls. 247-248, e-STJ), pois o presente recurso não ostenta **caráter manifestamente** protelatório, pressuposto necessário para sua aplicação.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:07
Código de Controle do Documento: 0902515f-6448-4232-acbf-77efe64b0d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.251 / GO

Número Registro: 2026/0013408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201503079610 53648922220178090166 596406782 59640678220248090166

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
	RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
	ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812
AGRAVADO	: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521
	MARILIA TOFOLLIS DE MELO RAMOS - GO059589
	ANA THALIA DA SILVA CASCALHO - GO061702
	SANDRA BÁRBARA SERAFIM DE LUCENA - GO074460A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
	RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
	ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60023834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: da9adbd0-a007-4962-8041-2517b1adbed9

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521
MARILIA TOFOLLIS DE MELO RAMOS - GO059589
ANA THALIA DA SILVA CASCALHO - GO061702
SANDRA BÁRBARA SERAFIM DE LUCENA - GO074460A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: da9adbd0-a007-4962-8041-2517b1adbed9